



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 505/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 80/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 80/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 80/2022. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ART. 17 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 9º, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 80/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica".

Constam dos autos OFICIO/ASSESJUR/Nº 1.393/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 68/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no Processo SAJ n. 2022.02.001786.

A intenção do projeto é autorizar a doação do imóvel à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL, para construção da sede da Associação.

Na mensagem governamental, o Prefeito destacou que as ações sociais da ADEPOL podem ser encontradas em várias escolas do nosso município, por meio das recorrentes palestras abordando temas como uso de drogas, combate à prática de *bullying*, orientações sobre como evitar a cooptação de jovens alunos pelo crime organizado, entre outros temas de suma importância para a juventude.

Afirmou ainda que a ADEPOL tem um trabalho junto às famílias carentes do município com a entrega de cestas básicas em datas festivas e em casos excepcionais, como nos períodos de alagação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a gestão de bens públicos é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme arts. 36, III e 58, I, da Lei Orgânica.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, IX, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A proposição pretende autorizar a doação, à ADEPOL, do imóvel com área de 300,64m² e respectivas benfeitorias, localizado na Rua Major Ladislau Ferreira, Jardim Nazle, n. 285, boletim de cadastramento inscrição n. 1002006402980015, registrado sob o n. 2.873 à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Branco.

O imóvel destina-se à construção da sede administrativa da ADEPOL e reverterá ao patrimônio do Município caso a referida destinação não lhe tenha sido dada no prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

A desafetação do referido imóvel foi autorizada pela Lei municipal n. 2.163/2016, sendo possível a alienação, conforme art. 101 do Código Civil.

Sobre a doação de bens imóveis O art. 17, I e § 4º, da Lei n. 8.666/1993 dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

[...]

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, o art. 9º, § 1º, da Constituição Estadual estabelece:

Art. 9º, § 1º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado não poderão ser doados, permutados, cedidos, aforados ou alienados, **senão em virtude de lei específica**.

A partir desses dispositivos, infere-se que os requisitos para doação de bens imóveis são: a) autorização em lei específica; b) avaliação prévia; c) interesse público devidamente justificado.

No caso, verifica-se que a doação é com encargo (art. 17, § 4º, da Lei de Licitações), a saber, a construção da sede administrativa da ADEPOL no prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Ademais, a mensagem governamental buscou justificar o interesse público para a alienação gratuita do bem.

Nesta parte, ressaltamos que cabe aos parlamentares, segundo o seu juízo político, avaliar se a doação atende ao interesse público, mas a documentação juntada aos autos é insuficiente para subsidiar essa análise. Assim, recomendamos que seja solicitada ao Executivo a juntada de:

- a) Matrícula atualizada do imóvel;
- b) Avaliação do bem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



c) Estatuto e relatório de atividades da ADEPOL.

Finalmente, para aperfeiçoamento da redação do projeto, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º, *caput*, discriminando o CNPJ da ADEPOL.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar n. 80/2022 não padece de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

No entanto, para subsidiar a análise dos parlamentares quanto à existência de interesse público, recomenda-se que seja solicitada ao Executivo a juntada de:

- a) Matrícula atualizada do imóvel;
- b) Avaliação do bem;
- c) Estatuto e relatório de atividades da ADEPOL.

Ademais, sugere-se a proposição da emenda modificativa mencionada no item II deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de dezembro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula n. 11.144